PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - SCI
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Parecer SCI Nº 66/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SCI

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA DEMANDA CONTRATADA. FÓRUM DE CAMPO MAIOR/PI

1. Relatório

Os autos em tela referem-se à contratação mediante contrato de adesão com a Empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A, CNPJ nº 06.840.748/0001-89 para fins de fornecimento de energia da unidade consumidora nº **1638791-0** do Fórum de Campo Maior/Pi.

A confecção de novo contrato pretendido pela SENA (1656329) decorre da necessidade de **alterar a demanda contratada** visto que houve uma diminuição no consumo previsto no contrato CUSD/CCER - 448/2018 (1758500). Não obstante constar no memorando n. 4544/2019 (1371341) - PJPI/TJPI/SENA, a previsão de alteração de 112 kW para 75 kW , na referida Comarca, observou-se que o setor competente reajustou a nova demanda para 60 kw conforme Ficha 1656342 e Contrato 1714198.

Com a celebração do novo contrato CUSD 1000497/2020 e CCER 1000497/2020 respectivamente (1714198 e 1714200) a SENA informa (1656329) que a mudança de demanda resultará em uma economia mensal de **R$ 827,31 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos)**, mês referência 02/2020 na fatura (1648617, Pag. 95), representando uma economia de 17,43%.

2. Análise

Preliminarmente, cumpre registrar que existe contrato de fornecimento de energia vigente, conforme documento 1758501, referente a unidade consumidora **UC 1638791-0,** firmado entre o Tribunal de Justiça e a Eletrobrás Distribuição Piauí. Observou-se ainda conforme Ata 1717202, que a denominação social foi alterada para Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.

2.1 Da Dispensa de Licitação

A regra geral é licitar, entretanto a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, exceção quando permitiu que a legislação viesse a tratar de situações específicas não submetidas ao certame. Nesse sentido versou a Lei n 8.666/93 quanto às hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Estabelece o art. 24, XXII, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Assim, considerando que o modelo do setor elétrico nacional estrutura-se de tal modo que os consumidores de energia elétrica, observado os critérios técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, podem adquiri-la, grosso modo, (i) no ambiente de contratação regulada (consumidores cativos), mediante a celebração de contratos de suprimento de energia elétrica junto a empresas concessionárias de distribuição, ou (ii) num ambiente de competitividade, por meio de contratos de compra e venda de energia elétrica (consumidores livres) junto à comercializadores ou geradores de energia elétrica, inclusive produtores

independentes e autoprodutores de energia elétrica, tem-se que existe a possibilidade de competição entre os agentes que atuam no setor, ainda que restrita aos consumidores livres que podem optar pela contratação de energia elétrica junto a outro fornecedor que não a concessionária de distribuição local, caracterizando assim a hipótese de dispensa de licitação.

Registre-se, por oportuno, o disposto no artigo 23, § 1º, da lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, *in verbis*:

> Art. 23 (...)
>
> §1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

Destaque-se que apesar da caracterização da hipótese de dispensa, o fornecimento de energia elétrica está a cargo de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, remuneradas mediante a cobrança de tarifa regulada pelo Poder Concedente, configurando-se monopólio natural.

Desse modo, considerando a detenção do monopólio pela empresa apontada, em toda a extensão territorial que se pretende contratar, tem-se como possível o enquadramento legal suscitado pela CPL2 (1721372).

2.2 Das formalidades

Superada as disposições anteriores, a Administração deve atentar para o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III - justificativa do preço.
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Do disposto acima verificam-se os seguintes requisitos:

> a) justificativa do afastamento da licitação;
>
> b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
>
> c) razão da escolha do fornecedor;
>
> d) justificativa do preço.

Da leitura do caput do art. 26, verifica-se o dever de justificativa quanto ao afastamento da licitação, o que se observa a partir da Justificativa 169 (1721372), lavra da Comissão de Licitação N. 02 - CPL2.

Sobre a comunicação, ratificação e publicação descrita pelo item "b)", como os autos ainda estão em curso, tais procedimentos devem ser observados em momento oportuno pelo setor competente na sua operacionalização.

Quanto as razões da escolha do fornecedor e a justificativa de preços tem-se que o fornecimento da energia elétrica será prestado por concessionária em regime de monopólio e que será cobrado tarifas preestabelecidas, fixadas indistintamente a um universo de usuários, conforme se verifica nas tarifas vigentes em Fevereiro/2020 conforme Termo de abertura Nº 298/2020 - PJPI/TJPI/SENA (1656329).

Nesse sentido, segue o entendimento da AGU no Parecer nº 51/2011

> 15. Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços.
>
> Relativo a duração dos contratos a lei 8.666 no inciso II, art. 62 dispõe :

> § 3o Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
>
> I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
>
> II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Do exposto vê se que a duração do contrato (prevista no art.57 e incisos) não é aplicável aos contratos em que a Administração Pública é parte como usuária de serviço público.

Como meio de corroborar o entendimento, mencione-se que a Advocacia Geral da União já se manifestou através da Orientação Normativa nº 36/2011, que a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados, in verbis:

> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.
>
> "A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."
>
> INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECIMENTO, VIGÊNCIA, CONTRATO, USUÁRIO, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO, PROCESSO, CONTRATAÇÃO, EXPLICITAÇÃO, MOTIVAÇÃO, JUSTIFICAÇÃO, ADOÇÃO, INDETERMINAÇÃO, PRAZO, COMPROVAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO, ESTIMATIVA, CONSUMO, EXISTÊNCIA.

2.3 Dos Recursos Orçamentários

É sabido que a Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público. Registre-se que, quando o serviço prestado assim o é por empresa monopolista, estas considerações devem ser conformadas as suas particularidades.

Tratando-se de preço fixado de maneira indistinta para todos aqueles que vierem a contratar com a concessionária de serviço público, não há que se falar em sujeição da Administração ao alvedrio de contratante particular exclusivo, motivo pelo qual a simples demonstração de que o contrato irá utilizar os preços praticados usualmente pela concessionária no mercado, comprovação que deve ser demonstrada no processo, atende a necessidade de justificativa de preço imposta pelo art. 26, inciso III da lei nº 8.666/93.

Evidentemente, desse modo, faz-se necessário trazer aos autos do processo de contratação direta comprovação da existência de dotação orçamentária, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, III, e 14 da lei 8.666/93, bem como art. 60 da Lei nº. 4.320/64. Assim, verifica-se no Encaminhamento da SENA a estimativa do consumo mensal de energia elétrica e correspondente valor baseado na tabela de tarifas do mês de abril/2020, pág. 85 (1714201).

A SENA informa ainda que a energização da unidade consumidora UC n. 1638791-0 - Fórum de Campo Maior se efetiva com a assinatura dos Contratos CUSD 1000497/2020 e CCER 1000497/2020 respectivamente, 1714198 e 1714200.

Por seu turno, considerando a informação retro sobre o início da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, o DEPORCPRO (1717498) informa a disponibilidade orçamentária, e que despesa que trata presente processo já consta no empenho 2020NE00396 (1538381), o qual deverá ser ajustado conforme nova demanda.

2.4 Da regularidade Fiscal e Trabalhista

Sobre a regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa, verifica-se que constam nos autos certidões de regularidade dentro do prazo de validade enumeradas: 1717290, 1717299, 1717288, 1717307, 1717304, 1717314, 1717320 e 1717323.

Contudo, mesmo que constatada alguma pendência fiscal da empresa, o Plenário do TCU (Acórdão 1105/2006) decidiu que:

> "A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora."

3. Conclusão

Do exposto, a Superintendência de Controle Interno recomenda:

a) Observância ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 quanto à comunicação, ratificação e publicação do procedimento em momento apropriado;

b) Efetivo controle da matrícula a ser contratada, junto a Empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia, bem como do contrato 1758500, ora vigente;

c) Emissão de Parecer Jurídico em atenção ao art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

d) após a formalização do contrato, envio dos autos ao setor competente para ajustes nos saldos dos empenhos.

À apreciação superior.

Documento assinado eletronicamente por **Isabela Tabatinga do Rego Lopes**, **Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 15/06/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Henry Ribeiro Fernandes**, **Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 15/06/2020, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1759456** e o código CRC **C9B00B41**.

20.0.000028476-0 1759456v19